



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

Estado de São Paulo

2519

Folha n.º <u>02</u> do proc. Nº <u>02519</u> de 20 <u>21</u> (a).....
---

OFÍCIO GP. Nº. 175/2021

Proc. nº. 6173/2021

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de

Finanças e Orçamento

18 / 06 / 2021

[Assinatura]  
PRESIDENTE de São Caetano do Sul, 09 de junho de 2.021.

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO SISTEMA DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO AMBIENTAL DE SÃO CAETANO DO SUL - PPD-SAESA/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

As consequências da pandemia da COVID-19 são sentidas em todos os setores da economia e, principalmente, na renda mensal das famílias. Algumas medidas foram tomadas pelo SAESA no início da pandemia a fim de minimizar o impacto da crise perante a população, vez que a água é elemento essencial para as medidas de higiene necessárias para o enfrentamento da doença. Assim, quando da declaração do estado de calamidade pública pelo Município, através do Decreto Municipal nº. 11.524 de 22 de março de 2020, determinou-se o restabelecimento do fornecimento de água que estivesse suspenso por falta de pagamento, bem como a proibição de realização de cortes no fornecimento, enquanto perdurar a vigência do estado de calamidade pública.

Outras atribuições do SAESA também foram impactadas pela pandemia, com o aumento da quantidade de coleta e descarte do lixo hospitalar, maior consumo de água, sanitização das ruas da cidade, dentre outras. Tais fatos, aliados à queda acentuada na arrecadação causaram um desequilíbrio orçamentário e financeiro no exercício de 2020, razão pela qual, a presente iniciativa é salutar para mitigar as consequências decorrentes desse descompasso, à medida que representa uma alternativa viável para recomposição das receitas da Autarquia, além de possibilitar aos usuários dos serviços o retorno à adimplência com benefícios realmente atrativos, tanto com relação aos descontos concedidos para pagamento à vista ou parcelado, como no que se refere às diversas formas de parcelamento previstas no art. 4º da propositura.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
**Estado de São Paulo**

03

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**ANACLETO CAMPANELLA JUNIOR**  
Prefeito Municipal em exercício

Exmo. Sr.

**Dr. Pio Mielo**

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Nesta



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

01

Processo nº. 6173/2021

PROJETO DE LEI Nº ..... DE .....DE .....DE 2021.

“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO SISTEMA DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO AMBIENTAL DE SÃO CAETANO DO SUL -PPD-SAESA/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**ANACLETO CAMPANELLA JÚNIOR**, Prefeito em exercício do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 69, XI da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento de Débitos do Sistema de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental de São Caetano do Sul – PPD-SAESA/2021, visando promover a regularização dos débitos referidos nesta Lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, incluídos os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar.

§ 1º O PPD-SAESA/2021 instituído pela presente Lei será administrado pela Divisão Financeira, conjuntamente com a Divisão Jurídica, sempre que necessário.

§ 2º Para fins de cumprimento ao disposto no caput deste artigo, os débitos serão considerados por inscrição.

§ 3º Incluem-se no PPD-SAESA/2021 os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, ou parcelamento vigente, observado o disposto no art. 2º desta Lei.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

05  
f

§ 4º O acordo de inclusão no PPD-SAESA/2021 deverá ser por exercício, compreendendo todos os débitos da respectiva inscrição, relativos ao exercício indicado pelo requerente para o acordo.

§ 5º No caso de débitos ajuizados, a adesão ao acordo deverá compreender a integralidade dos débitos objeto de uma mesma execução fiscal, ainda que se refira a débitos agrupados para fins de ajuizamento.

Art. 2º Eventuais saldos de parcelamentos ativos formalizados sob a égide da legislação anterior à vigência desta Lei, poderão ser objeto de quitação e/ou reparcelamento, nas condições previstas no art. 4º desta Lei, desde que o parcelamento anterior seja cancelado, com a perda de eventuais benefícios decorrentes da adesão realizada à programas anteriores, retornando-se os débitos aos seus valores originais, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, descontados os valores eventualmente pagos.

§ 1º Caso o contribuinte tenha parcelamento ativo em sua inscrição, nas condições mencionadas no *caput* deste artigo, deverá anuir com o cancelamento do acordo anteriormente firmado.

§ 2º Optando o contribuinte pelo cancelamento do acordo anterior para adesão ao PPD-SAESA/2021, não incidirá a multa por descumprimento prevista nas legislações anteriores.

Art. 3º Os créditos tributários e não tributários incluídos no PPD-SAESA/2021 serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão, observado o disposto no art. 1º desta Lei, neles incidindo:

- I - atualização monetária;
- II - multa moratória;
- III - juros;
- IV - honorários advocatícios, no caso de débitos executados judicialmente.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

06  
f

Art. 4º O contribuinte procederá ao pagamento do débito consolidado, calculado em conformidade com o art. 3º desta Lei, podendo optar pelas seguintes formas:

I – Para os débitos de Água e Esgoto:

- a) em parcela única à vista, com exclusão de 100% (cem por cento) dos juros;
- b) em até 12 (doze) parcelas, com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais);
- c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 70,00 (setenta reais);
- d) em até 48 (quarenta e oito) parcelas, com desconto de 40% (quarenta por cento) dos juros, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- e) em até 60 (sessenta) parcelas, com desconto de 20% vinte por cento dos juros, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- f) para valores do débito principal acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não considerados os juros e os honorários advocatícios, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros;

II – Para os débitos da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos:

- a) em parcela única à vista, com exclusão de 100% (cem por cento) dos juros e multa moratória;
- b) em até 12 (doze) parcelas, com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa moratória, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais);
- c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros e multa moratória, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 70,00 (setenta reais);



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

af  
f

d) em até 48 (quarenta e oito) parcelas, com desconto de 40% (quarenta por cento) dos juros e multa moratória, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

e) em até 60 (sessenta) parcelas, com desconto de 20% vinte por cento dos juros e multa moratória, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

f) para valores do débito principal acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não considerados os juros, a multa moratória e os honorários advocatícios, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multa moratória;

§ 1º Os honorários advocatícios, as custas e despesas processuais dos débitos executados judicialmente serão de responsabilidade do contribuinte.

§ 2º O montante representado pelo desconto concedido nas alíneas "a" dos incisos I e II deste artigo ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia do valor por ele representado, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor.

§ 3º Nos casos de parcelamentos firmados nos termos das alíneas "b" a "f" dos incisos I e II do *caput* deste artigo, a quitação somente se operará quando do efetivo pagamento do montante integral parcelado, sendo que o desconto concedido, quando for o caso, ficará automaticamente liquidado com a consequente remissão do valor por ele representado, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor.

§ 4º Não ocorrendo o pagamento da parcela do acordo no respectivo vencimento, sobre o valor da mesma, incidirá juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do dia seguinte ao do vencimento, acumulando mês a mês até a data do efetivo pagamento da parcela.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

8

§ 5º As parcelas serão mensais e sucessivas, vencendo a primeira no dia seguinte à data da opção e as seguintes sofrerão atualização monetária anual consoante o índice de variação do IGPM/FGV ou no caso de sua extinção, outro indexador que o Governo Federal vier a instituir.

Art. 5º Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor lançado atualizado das multas punitivas, previstas na legislação municipal, na hipótese de pagamento à vista do débito.

Parágrafo único. O desconto previsto no caput deste artigo será concedido durante a vigência do PPD-SAESA/2021 instituído por esta Lei.

Art. 6º O ingresso no PPD-SAESA/2021 impõe ao contribuinte a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Parágrafo único. A homologação do ingresso no PPD-SAESA/2021 dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela do acordo, nos casos de parcelamentos previstos no art. 4º desta Lei.

Art. 7º Como condição para a adesão aos benefícios desta Lei, o contribuinte deverá em até 10 (dez) dias após a data do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, renunciar a eventuais ações, impugnações, exceção de pré-executividade ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

§ 1º As desistências, renúncias e pagamentos mencionados no *caput*, deverão ser comprovadas junto ao SAESA com o protocolo de cópia das respectivas petições e guias no Setor de Atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, sob pena de cancelamento de ofício do acordo.

§ 2º No caso de parcelamento do débito de acordo com o art. 4º desta Lei, verificando-se a hipótese de renúncia do direito em que se fundamenta os embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo de parcelamento a que se obrigou, obedecendo ao disposto no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o SAESA informará o fato ao Juízo da execução fiscal, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

§ 4º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados em favor do SAESA para quitação do débito calculado com correção monetária, juros, multa e honorários advocatícios, devendo o saldo do débito que eventualmente remanescer ser pago à vista ou parcelado, nos termos do art. 4º desta Lei.

§ 5º A adesão do contribuinte ao Programa de Parcelamento de Débitos, com a renúncia a eventuais ações, impugnações, exceção de pré-executividade ou embargos à execução fiscal, não prejudicará o recebimento dos honorários advocatícios já fixados em decisão judicial em favor da Autarquia Municipal, nos termos do art. 90, *caput* e art. 487, inciso III, alínea "c", ambos do CPC.

Art. 8º O sujeito passivo será excluído do PPD-SAESA/2021, sem notificação prévia, no caso da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - estar inadimplente com o pagamento de três ou mais parcelas consecutivas ou alternadas ou restando do saldo do parcelamento uma ou duas parcelas em atraso superior a 60 (sessenta) dias;
- III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPD-SAESA/2021.

Parágrafo único. A exclusão do sujeito passivo do PPD-SAESA/2021 implicará na perda de todos os benefícios previstos nesta Lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, descontados os valores pagos, sendo que nesta hipótese ficará o contribuinte sujeito a multa no importe de 20% (vinte por cento) do saldo remanescente do parcelamento pelo descumprimento do pacto, e a imediata reinscrição destes valores em Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito, colocadas à disposição da Autarquia credora.

Art. 9º Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas antes do início de sua vigência.

Art. 10 Os valores do débito e as condições para pagamento à vista ou parcelado, serão informados ao sujeito passivo no momento da adesão ao PPD-SAESA/2021, que deverá comparecer pessoalmente ou através de representante legal munido de procuração com firma reconhecida, no Setor de Atendimento do SAESA.

Parágrafo único. Poderá ser beneficiado pelo PPD-SAESA/2021, quanto aos débitos, o contribuinte que na data da concretização da adesão ao referido programa, apresentar documentos hábeis que comprovem ser proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel relativo à inscrição inadimplente.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
**Estado de São Paulo**

Art. 11 O PPD-SAESA/2021 não configura novação prevista no artigo 360, inciso I do Código Civil.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada no que for necessário.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor 10 (dez) dias após a data de sua publicação e terá vigência por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por Decreto do Executivo, dentro do exercício de 2021.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, .....de.....de.....,  
144º da fundação da cidade e 73º de sua emancipação Político-Administrativa.

**Anacleto Campanella Júnior**  
**Prefeito Municipal em exercício**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 2519/21**

**AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL SOBRE O PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO SISTEMA DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO AMBIENTAL DE SÃO CAETANO DO SUL – PPD-SAESA/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 136, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre o Programa de Parcelamento de Débitos do Sistema de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental de São Caetano do Sul – PPD-SAESA/2021 e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair *“As consequências da pandemia da COVID-19 são sentidas em todos os setores da economia e, principalmente, na renda mensal das famílias. Algumas medidas foram tomadas pelo SAESA no início da pandemia a fim de minimizar o impacto da crise perante a população, vez que a água é elemento essencial para as medidas de higiene necessárias para o enfretamento da doença. Assim, quando da declaração do estado de calamidade pública pelo Município, através do Decreto Municipal nº 11.524 de 22 de março de 2020, determinou-se o restabelecimento do fornecimento de água que estivesse suspenso por falta de pagamento, bem como a proibição de realização de cortes no fornecimento, enquanto perdurar a vigência do estado de calamidade pública.”*

Prosseguindo: *“Outras atribuições do SAESA também foram impactadas pela pandemia, com o aumento da quantidade de coleta e descarte do lixo hospitalar, maior consumo de água, sanitização das ruas da cidade, dentre outras. Tais fatos, aliados à queda acentuada na*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2519/21

*arrecadação causaram um desequilíbrio orçamentário e financeiro no exercício de 2020, razão pela qual, a presente iniciativa é salutar para mitigar as consequências decorrentes desse descompasso, à medida que representa uma alternativa viável para recomposição das receitas da Autarquia, além de possibilitar aos usuários dos serviços o retorno à adimplência com benefícios realmente atrativos, tanto com relação aos descontos concedidos para pagamento à vista ou parcelado, como no que se refere às diversas formas de parcelamento previstas no art. 4º da propositura.”*

Finalizando: “São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.”

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 22 de junho de 2021.

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião extraordinária de 22.06.2021



## *Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão – SEPLAG

Proc. nº 4738/2020

### DECRETO Nº 11.524 DE 22 DE MARÇO DE 2020

“DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, EM RAZÃO DA GRAVE CRISE DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR**, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 69, da Lei Orgânica do Município, **DECRETA**:

**Art. 1º** Fica decretado estado de calamidade pública no Município de São Caetano do Sul, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID - 19 (novo coronavírus).

**Art. 2º** Fica suspenso, por tempo indeterminado, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município de São Caetano do Sul.

**§ 1º** Os estabelecimentos comerciais deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior.

**§ 2º** O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery).

**Art. 3º** A suspensão a que se refere o art. 2º deste Decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

- I - farmácias;
- II - hipermercados, supermercados, mercados, feiras livres, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;
- III - lojas de conveniência;
- IV - lojas de venda de alimentação para animais;
- V - distribuidores de gás;
- VI - lojas de venda exclusiva de água mineral;
- VII- padarias;
- VIII - postos de combustível;
- IX - lojas de venda exclusiva de produtos saneantes; e



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 2519/21**

**AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL SOBRE O PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO SISTEMA DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO AMBIENTAL DE SÃO CAETANO DO SUL – PPD-SAESA/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 026, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre o Programa de Parcelamento de Débitos do Sistema de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental de São Caetano do Sul – PPD-SAESA/2021 e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 2519/21

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto,  
**FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 22 de junho de 2021.

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião extraordinária de 22.06.2021



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

## CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, em reunião por videoconferência da Comissão de Finanças e Orçamento o vereador **Roberto Luiz Vidoski**, manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura devido às medidas restritivas relacionadas ao COVID-19. Desta feita, está de acordo com o parecer (**FAVORÁVEL**) exarado pelo relator do projeto nº **2519/2021 de autoria da Prefeitura Municipal**, o qual conclui pela regularidade financeira. Nada mais a certificar.



Daniela Ferreira  
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa